



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000344/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.982 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente CAA CORRETORES ASSOCIADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2004

DESISTÊNCIA PARCIAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM DISCUSSÃO DOS DÉBITOS OBJETO DA CONFISSÃO. ART. 78 DO RICARF. CONHECIMENTO PARCIAL.

Nos casos de desistência parcial o recurso voluntário somente deverá ser conhecido quanto aos débitos que não foram objeto de renúncia, nos termos do art. 78, §4º do RICARF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 173, I DO CTN.

Ocorre a decadência após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Ao contribuinte que alega inexistência do débito objeto do auto de infração cabe a comprovação de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à discussão dos períodos de apuração 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2000, 12/2001, 09/2002, 12/2002, 08/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003 e 01/2004 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência nos períodos de apuração 09/1999, 10/1999 e 11/1999.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 100 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins em diversos períodos dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$306.820,11, multa de ofício de R\$ 230.114,96 e juros de mora de R\$59.055,76, perfazendo o total de R\$ 595.990,83.

Na Descrição dos Fatos, o AFRFB esclarece que em procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstrado no papel de trabalho As fls.43/47. O enquadramento legal encontra-se A fl. 103. Cientificada em 13/04/2005, a interessada apresentou em 13/05/2005 a impugnação de fls. 115/131, na qual alegou:

1. O artigo 150 do Código Tributário Nacional — CTN, ao tratar do lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, em seu parágrafo 4º, dispõe expressamente que, decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, sem qualquer manifestação da autoridade fiscal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;
2. Resta claro que os lançamentos efetuados pelo agente fiscal, referente aos meses de setembro de 1999 a março de 2000, são indevidos, uma vez que o prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Pública efetuar o lançamento já teria se esgotado quando da lavratura do auto de infração ora debatido;
3. A Receita Federal permitia, até a edição da Instrução Normativa 210, em setembro de 2002, a compensação dos créditos do contribuinte com seus débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, sendo dispensada a necessidade de requerimento para formalizar tal compensação;
4. Ocorre que a Impugnante, nos períodos-base objeto da ação fiscal que resultou no auto de infração ora impugnado, efetuou diversas compensações de créditos decorrentes de pagamentos realizados a maior com débitos de tributos administrados pela SRF. Tais compensações seguiram estritamente As disposições contidas no CTN, na Lei n.º 8.383/91 e modificações posteriores e nas Instruções Normativas editadas pela SRF;
5. Visando demonstrar a exatidão de seus procedimentos inerentes As compensações realizadas, a Impugnante passa a apresentar elementos de sua

escrita contábil e declarações de compensação de tributos/PERDCOMP apresentadas a SRF que confirmam tais compensações:

5.1 Débitos apresentados pelo agente fiscal cujos fatos geradores ocorreram no período de 30/09/1999 a 31/12/1999 — Tais débitos foram compensados com créditos tributários oriundos de pagamentos a maior de Cofins, que totalizavam R\$ 8.347,55, referentes aos meses de janeiro a agosto de 1999, conforme documentação anexa, que inclui demonstrativo de apuração dos valores pagos a maior, das importâncias compensadas, segregadas pelas respectivas competências, assim como, os comprovantes de arrecadação, obtidos do site da Receita Federal, além de juntar cópia do Livro Razão, onde se verifica a baixa contábil dos valores da contribuição;

5.2 Débitos apresentados pelo agente fiscal cujos fatos geradores ocorreram no período de 31/01/2000 a 31/06/2000 — Os débitos referentes a este período, assim como o saldo referente ao mês de dezembro de 1999, foram compensados com créditos tributários oriundos de pagamentos a maior de Cofins, que totalizavam R\$ 12.701,21, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1998, conforme documentação anexa, que inclui demonstrativo de apuração dos valores pagos a maior, das importâncias compensadas, segregadas pelas respectivas competências, assim como os comprovantes de arrecadação obtidos no site da Receita Federal além de juntar cópia do Livro Razão, onde se verifica a baixa contábil dos valores da contribuição;

5.3 Débitos apresentados pelo agente fiscal cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro e setembro de 2001 — Os débitos referentes a estes meses foram compensados com créditos tributários oriundos de pagamentos a maior de Cofins, que totalizavam R\$ 2.033,37, referentes ao mês de novembro de 2000 (R\$ 55,36) e determinados meses de 2001 (R\$ 1.978,37), conforme documentação anexa, que inclui demonstrativo de apuração dos valores pagos a maior, das importâncias compensadas, segregadas pelas respectivas competências, assim como os comprovantes de arrecadação obtidos no site da Receita Federal além de juntar cópia do Livro Razão, onde se verifica a baixa contábil dos valores da contribuição;

5.4 Débitos apresentados pelo agente fiscal cujo fato gerador ocorreu em junho de 2002 — débito referente a este mês foi compensado com créditos tributários oriundos de pagamentos a maior de Cofins, que totalizavam R\$ 1.074,51, referentes aos meses de janeiro a maio de 2002, conforme documentação anexa, que inclui demonstrativo de apuração dos valores pagos a maior, das importâncias compensadas, segregadas pelas respectivas competências, assim como os comprovantes de arrecadação obtidos no site da Receita Federal além de juntar cópia do Livro Razão, onde se verifica a baixa contábil de R\$ 1.032,00 referente Cofins compensada em junho de 2002;

5.5 Débitos apresentados pelo agente fiscal cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a outubro de 2003 — Os débitos foram compensados com créditos tributários oriundos de pagamentos a maior de PIS, que totalizavam R\$ 56.925,07, referentes aos meses de dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro, março, abril de 2003 e saldo negativo de IRPJ (referente a diversas retenções de IRF). Diferentemente das outras compensações ocorridas no período de vigência da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, estas foram informadas a SRF através de diversas Declarações de Compensação;

6. A Lei n.º 10.833/2003, instituiu a retenção na fonte, entre outros, do PIS e Cofins sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas decorrentes da

prestação dos serviços previstos no artigo 30 da referida Lei. Confirmando a existência de valores retidos a título de Cofins por seus clientes, a Impugnante apresenta cópias das fichas do Razão contábil que registra os valores retidos por ocasião dos pagamentos de suas faturas e cópias dos Comprovantes Anuais de Retenção;

7. Diante dos elementos apresentados, resta claro que os valores a recolher de Cofins apresentados no auto de infração ora impugnado, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2004, devem ser ajustados pelos valores retidos na fonte;

8. Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que o Auto de Infração ora impugnado não poderá prosperar, na sua integralidade, em virtude do agente fiscal:

8.1 Lançar suposto crédito tributário de Cofins tomando por base de cálculo valores referentes a períodos já alcançados pela decadência (de setembro de 1999 a março de 2000);

8.2 Desconsiderar compensações de tributos realizados em estrita observância da legislação pela Impugnante; e

8.3 Lançar suposto crédito tributário sobre valores já pagos pela impugnante, mediante a retenção na fonte prevista no artigo 30 da Lei n.º 10.833/03.

9. Diante da clareza dos argumentos e uma vez demonstrada através de diversos elementos a improcedência da maior parte dos valores objeto do lançamento suplementar, entende a impugnante a subsistência da parcela de R\$ 81.516,25 do crédito tributário constituído a título de COFINS, conforme demonstrado na presente impugnação, sendo considerado insubsistente o restante do presente lançamento.

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte carrou aos autos cópia da Alteração Contratual onde a denominação social da sociedade limitada passou de Peres Comércio e Participação Ltda para CAA — Corretores Associados Ltda, cópia do Livro Razão, Demonstrativo de Compensação, Comprovante de Arrecadação, Declarações de Compensação e Comprovantes Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

Mediante despacho exarado As fls.302, o presente processo retornou a DICAT/DERAT/RJO para verificar se houve pagamento da parte não litigiosa ou, se for o caso, providenciar a formação de autos apartados de acordo com o § 1º do artigo 21 do PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Posteriormente, a interessada carrou aos autos a petição de fls.314/317, esclarecendo que em razão da concordância com parte dos valores lançados no auto de infração, apresentou PER/DCOMP (fls.346/369) com o fim de quitar os débitos referentes aos valores incontroversos, no montante de R\$ 81.516,25, solicitando o encaminhamento de comunicado À Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas a baixa dos referidos valores dos quadros da Dívida Ativa da União, bem como se abstenha de propor execução fiscal para a cobrança dos mesmos.

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o lançamento para exonerar a cobrança dos valores referentes aos seguintes períodos de apuração: 06/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003 e 08 a 12/2004. A Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas matérias que subsidiaram a impugnação. Em 26/10/2015 a

Recorrente traz aos autos pedido de desistência do contencioso administrativo, por fins de adesão a programa de parcelamento.

À e-fls. 560, o então Ilmo. Sr. Presidente deste Conselho despachou pela remessa dos autos à unidade de origem para o acompanhamento e cobrança dos débitos confessados. À fl. 566 a DRF do Rio de Janeiro sugere o encaminhamento dos autos para este Conselho para que fosse julgado o recurso voluntário quanto à parte não confessada.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes de adentrar na controvérsia meritória, impõe-se a análise dos requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do presente recurso.

O auto de infração vergastado impõe a exigência de débitos referentes aos seguintes períodos de apuração:

09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 01/2001, 09/2001, 12/2001, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 01-12 de 2003, 01/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004.

Ainda, lembrando que a DRJ do Rio de Janeiro eximiu a cobrança dos débitos referentes aos períodos de apuração: 06/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003 e 08 à 12 de 2004.

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente o lançamento para:

- 1) Excluir os PA's 06/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003 e 08 a 12/2004;**
- 2) Declarar devidos os seguintes valores e seus respectivos acréscimos legais:
PA 09/99 – R\$ 1.130,59, 09/2001 – R\$ 979,54, 03/2003 – R\$ 165,30,
05/2003 – R\$ 11.235,07 e 06/2003 – R\$ 2.091,08;**
- 3) Manter os demais períodos lançados na forma em que se encontram.**

Deduz-se que, após decisão de primeira instância, estão em litígio os débitos referentes aos períodos de apuração abaixo listados:

09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 01/2001, 09/2001, 12/2001, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 05-12 de 2003 e 01/2004.

O pedido de desistência à e-fls. 556/557 elenca quais os débitos a Recorrente confessa, conforme planilha abaixo colacionada:

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo	Nº da Ação Judicial (se houver)
2960	Abr/2000	15/05/2000	322,92	18471.000344/2005-51	
2960	Mai/2000	15/06/2000	5.755,37	18471.000344/2005-51	
2960	Jun/2000	14/07/2000	3.791,92	18471.000344/2005-51	
2960	Jan/2001	15/02/2001	55,35	18471.000344/2005-51	
2960	Set/2001	15/10/2001	979,54	18471.000344/2005-51	
2960	Mar/2003	15/04/2003	165,30	18471.000344/2005-51	
2960	Mai/2003	13/06/2003	11.235,07	18471.000344/2005-51	
2960	Jun/2003	15/07/2003	2.091,08	18471.000344/2005-51	
2960	Jul/2003	15/08/2003	1.649,58	18471.000344/2005-51	
2960	Out/2003	14/11/2003	11.423,00	18471.000344/2005-51	

Portanto, ainda está sob litígio os débitos referentes aos períodos de apuração abaixo transcritos:

09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2000, 12/2001, 09/2002, 12/2002, 08/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003 e 01/2004.

Conforme prescreve o texto do artigo 78, §4º ANEXO II do RICARF, quando houver desistência com ressalva de débitos – caso que se aplica aos autos, deve o recurso ser conhecido parcialmente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

Sendo pelo texto regimental, conheço do Recurso Voluntário parcialmente, somente sobre os débitos não confessados conforme extrato do processo às e-fls. 563/565.

1 Da decadência

A constituição dos créditos tributários referentes às contribuições ao PIS e COFINS ocorre por meio declaração elaborada pelo contribuinte (DCTF) ou por lançamento de ofício, hipótese que o Auditor Fiscal realiza a apuração e lavra auto de infração com a exigência tributária. Para regulamentar os efeitos do lançamento no tempo, o Código Tributário Nacional, no artigo 173, I assim prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para efeitos de aplicação do artigo 173, I do CTN importa o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte de quando o tributo poderia ser lançado, ou seja, do fato gerador.

No que importa aos autos é de se destacar que o auto de infração fora lavrado em 12/04/2005 e traz como fundamentação a não declaração dos tributos PIS e Cofins nos períodos de apuração fiscalizados. Por império do art. 173, I do CTN não podem ser objeto de lançamento de ofício os períodos que tenham a partir de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguindo ao do fato gerador.

Observa-se que os períodos de apuração 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999 têm como fato gerador o último dia do mês de referência, sendo o termo para início da contagem do prazo decadencial 01/01/2000. Portanto, por força da decadência, em 01/01/2005 extinguiu-se o direito da Fazenda de efetuar o lançamento de ofício.

Deste modo, entendo que os períodos de apuração 09/1999, 10/1999 e 11/1999 devem ser excluídos da exigência fiscal por império da regra de decadência prevista no art. 173, I do CNT.

2 Do lançamento de ofício

É prerrogativa da autoridade fazendária fiscalizar e apurar o correto recolhimento dos tributos, com autorização legal para solicitar registros contábeis e demais documentos suficientes para a apuração.

Após o a verificação, que fora relatada no TVF de e-fls. 42/50, a autoridade fazendária concluiu pela insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins dos períodos de apuração em discussão. Por força do art. 142 do CTN cabe ao Fisco o dever de, ao efetuar o lançamento, demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Dito isso, a Recorrente ataca o auto de infração sob o argumento de que as supostas insuficiências de recolhimento são frutos de débitos objetos de compensação, e de lançamentos contábeis dos quais não correspondem ao faturamento real do período fiscalizado.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. No caso dos autos, no momento que a Recorrente alega que os débitos lançados pelo auto de infração foram objeto de compensações, trouxe para si o ônus de comprovar a veracidade do alegado. Contudo, não demonstrou por meio de recibos de transmissão de Dcomps ou de despacho decisório que os débitos haviam sido extintos.

No que diz respeito às alegações de que o auto de infração está lastreado em imprecisões nas demonstrações contábeis, há de se recordar o que aduz o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. – grifado.

A própria legislação tributária atribui força probatória à escrita contábil do contribuinte, desde que lastreadas por documentos hábeis. Sendo assim, se a Recorrente alega que os lançamentos do período não correspondem ao real faturamento, deveria demonstrar as contas e subcontas do resultado, com a devida contrapartida, bem como notas fiscais de saída, fatura de serviços, extratos bancários ou quaisquer documentos hábeis a comprovar as alegações.

Não havendo prova suficiente para sustentar a alegação de que houveram compensações e que a autoridade fiscal cometera equívoco ao apreciar a escrita contábil, entendo que não existem razões para descredenciar o lançamento, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

3 Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida dar parcial provimento para declarar a decadência dos períodos de apuração 09/1999, 10/1999 e 11/1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva